



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer n. G06/2020

Assunto: Projeto de Lei

Interessado: Presidente da CCJ

Ementa: Boca de lobo inteligente. PL 180/2019. Lei Orgânica do Município. Bens públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de inconstitucionalidade.

1. Trata-se de indagação formulada pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa acerca da constitucionalidade dos Projeto de Lei n. 180/2019.
2. Com efeito, o PL n. 180 “*dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado de ‘boca de lobo inteligente’ nos logradouros do município*”
3. O PL é de iniciativa parlamentar.
4. É o relatório. Passo a opinar.
5. Em que pese a boa intenção do legislador, o PL n. 180 acaba por tratar de bens públicos de sorte a interferir diretamente na administração do município e, assim, interferir no Poder Executivo.
6. Nota-se que o referido PL determina a adequação por parte da Prefeitura do município na implantação, manutenção e renovação do sistema de escoamento dos logradouros públicos – bens públicos, nos termos do art. 99, I, do Código Civil.
7. Com efeito, dispõe a Lei Orgânica do Município de Assis / SP, “*ipsis litteris*”:

Art. 96. Compete ao Prefeito a **administração dos bens municipais**, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles que estiverem sob sua administração.





Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

8. Em virtude de competir ao Chefe do Executivo a administração dos bens públicos em cada unidade da federação, há pacífica jurisprudência no âmbito do e. Tribunal de Justiça reconhecendo a inconstitucionalidade de leis análogas à presente. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
– Lei nº 6.530, de 18-3-2019, do Município de Sertãozinho, que 'Dispõe sobre a implantação do projeto 'Bueiro Inteligente', como forma de prevenção das enchentes no município'-
Iniciativa parlamentar - **Violação ao princípio da separação de poderes – Reserva da Administração – Ocorrência. Inexistência de vício formal. Saneamento básico. Serviço de drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes urbanas. Competência de o município formular, mediante lei, a respectiva política pública de saneamento básico. Inteligência dos arts. 21, XX, 23, IX e 30, V, da CF/88 e arts. 3º, I, 'b', e 9º, I, da Lei nº 11.445, de 5-1-2007. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. Saneamento básico. A atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura de saneamento básico, pelo contrário, elegeu como o Poder Público deve agir e a forma de desenvolver o programa de prevenção de enchentes (instalação de caixa coletora dotada de sistema eletrônico de monitoramento). A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar**



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

margem de escolha para o administrador. Matéria atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 47, II, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Ação procedente." (TJ/SP, Órgão Especial, Des. Relator Carlos Bueno, ADI n. 2165810-32.2019.8.26.0000, j. 23/10/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 13.188, DE 22 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE BOCAS DE LOBO INTELIGENTES PARA PREVENIR OS PROBLEMAS CAUSADOS PELAS CHUVAS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISPÕE SOBRE TRATAMENTO DE BENS PÚBLICOS INVADINDO MATÉRIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM INSTITUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E REFLEXOS DIRETOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA LOCAL – INICIATIVA QUE CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO –



Câmara Municipal de Assis

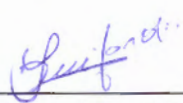
ESTADO DE SÃO PAULO

TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – NATUREZA 'AUTORIZATIVA' DA NORMA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. (TJ/SP, Órgão Especial, Des. Relator Francisco Casconi, ADI n. 2137747-94.2019.8.26.0000, j. 16/10/2019)

9. Em vista da Lei Orgânica do Município de Assis / SP e da jurisprudência consolidada no âmbito do e. TJ/SP, pode-se concluir que há vício de iniciativa no PL n. 180/2019 por inserir-se na competência privativa do chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual **opina-se pela sua inconstitucionalidade**.

10. É o parecer, salvo melhor juízo.

Assis – SP, 13/02/2020.



Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias

OAB/SP 300.090
Procurador Jurídico



Leandro Kreitlow

Procurador Jurídico
OAB/SP 427.219